



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 40098968/2025-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.000509/2025-30

Assunto: **Alteração de assentamento**

Interessado: **ERAICE MARTINA BENAVIDES MANSO**

Trata-se de avaliação da existência de erro administrativamente corrigível no registro do interessado **ERAICE MARTINA BENAVIDES MANSO**, cujo RNM é F720556V.

O interessado solicita que o nome dos seus genitores sejam alterados em seu RNM. Ao invés de **NELY ELENA**, seria **NELY ELENA MANSO ITURRIA** e, ao invés de **RAFAEL ALBERTO**, seria **RAFAEL ALBERTO BENAVIDES GARCIA**.

Anexou a Certidão de Nascimento (fls. 9 do doc. nº 39244239), com a filiação retificada.

Registre-se que a autorização de residência em tela foi registrada, à época, com base nos documentos apresentados pelo próprio requerente, tendo sido emitida e entregue a respectiva RNM, sem contestação.

Sobre o tema, assim leciona o Decreto 9.199/17:

*"Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro.*

*§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte. § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.*

**Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.**

**Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal."**

Com efeito, observa-se que:

O artigo 75 do Decreto 9.199/17 elenca, de forma taxativa, as hipóteses de alteração em RNM que cabem à

Polícia Federal.

O seu artigo 76 determina que as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante, ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 75, serão feitas somente após decisão judicial.

Já o seu art. 77 do Decreto 9.199/2017 prevê a correção administrativa de erros materiais no registro e emissão emissão de CRNMs, *ex vi*:

*"Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal."*

Sem embargo, o art. 14, §1.º da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF conceitua erro material como a **diferença de grafia** entre o documento hábil apresentado pelo interessado à época da solicitação da autorização de residência e a respectiva informação inserida no SISMIGRA. Já o §3.º do referido dispositivo exige que o reconhecimento de tal erro seja documental e expresso e de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando do seu registro:

*"Art. 14. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de ofício dos erros materiais identificados.*

*§ 1º Entende-se por erro material a diferença de grafia entre o documento hábil apresentado pelo interessado e a respectiva informação inserida no SISMIGRA ou os casos de inserção abreviada ou de inversão na ordem sequencial de dados biográficos no SISMIGRA*  
(...)

*§ 3º O reconhecimento do erro que justifica a alteração solicitada perante a PF deverá ser documental e expresso pelo órgão responsável no Brasil ou no exterior; de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando de seu registro, não sendo cabível o reconhecimento tácito"*

Com efeito, em observância à legislação pertinente, a mudança no CRNM só poderá ser realizada pela Polícia Federal quando houver um erro material, o que não se observa nesse caso, pois, o registro da Carteira de Registro Nacional Migratória (CRNM) foi feito com base nos documentos apresentados na época por **ERAICE MARTINA BENAVIDES MANSO**, estes constam os nomes dos genitores como: "**NELY ELENA**" e "**RAFAEL ALBERTO**".

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido para alteração de assentamento solicitada, de forma que seja mantida a grafia adotada no SISMIGRA .

**GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NÓBREGA**  
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NOBREGA**,  
**Agente de Polícia Federal**, em 10/03/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com  
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=40098968&crc=3616B5A3](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40098968&crc=3616B5A3).  
Código verificador: **40098968** e Código CRC: **3616B5A3**.

---

Referência: Processo nº 08506.000509/2025-30

SEI nº 40098968